



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 78/01

Aprova o contrato-programa — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto

Decreto n.º 79/01

Aprova o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI — Revoga toda a legislação que contraria o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro

Decreto n.º 80/01

Aprova o regulamento sobre o controlo de doações e de fundos de contrapartida — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

Decreto n.º 81/01

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 39-I/92, de 28 de Agosto

SECÇÃO II
Da Comissão Executiva

ARTIGO 19.º
(Definição e composição)

1 A Comissão Executiva é o serviço de gestão e orientação da actividade corrente da Comissão Nacional para ONUDI durante os intervalos que medeia a Assembleia Geral, deliberando por maioria simples de votos dos seus membros presentes e é dirigida por um presidente que nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Secretário Executivo

2 Compõem a Comissão Executiva as seguintes entidades

- a) presidente — um representante do Ministério da Indústria,
- b) secretário executivo — um representante do Ministério da Indústria,
- c) coordenadores dos grupos de trabalho — representantes dos organismos membros permanentes

3 A constituição dos grupos de trabalho é definida no regulamento interno cuja composição deve abranger, de forma proporcional, todos os membros efectivos

4 Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que as circunstâncias o exijam, sob proposta da Comissão Executiva, podem criar-se grupos de trabalho para o estudo e tratamento de assuntos específicos inerentes à actividade da presente comissão

ARTIGO 20.º
(Competências da Comissão Executiva)

1 Compete à Comissão Executiva

- a) executar as deliberações da Assembleia Geral e os planos e programas de acção nela aprovados,
- b) elaborar os projectos de regulamentos e submetê-los à apreciação e aprovação da Assembleia Geral,
- c) assegurar a gestão corrente da Comissão Nacional para a ONUDI e gerir os bens postos à sua disposição,
- d) conceber os projectos de resolução e submeter à Assembleia Geral no âmbito da sua esfera de actuação definida no artigo 3.º do presente estatuto,
- e) conceber, orientar e supervisionar as actividades dos grupos de trabalho da Comissão Nacional,
- f) conceber os projectos de relatórios sobre distintas matérias a submeter à apreciação, discussão e aprovação da Assembleia Geral,

g) propor a admissão de novos membros, bem como a discussão de outras matérias,

h) executar todas e demais tarefas no âmbito das suas atribuições

2 As competências do presidente e dos demais órgãos da Comissão Executiva, bem como o seu funcionamento, são definidas em regulamento interno

ARTIGO 21.º
(Nomeação)

A nomeação dos membros da Comissão Executiva da Comissão Nacional para a ONUDI é da competência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 22.º
(Despesas)

As despesas decorrentes da actividade da Comissão Nacional para a ONUDI são previstas na dotação orçamental a atribuir ao Ministério da Indústria MIND pelo Orçamento Geral do Estado O G E

ARTIGO 23.º
(Recetas)

São receitas da Comissão Nacional para a ONUDI as provenientes do Orçamento Geral do Estado O G E, bem como todas as demais provenientes da sua actividade ou de doações

ARTIGO 24.º
(Aplicação das receitas)

A aplicação das receitas da Comissão Nacional da ONUDI é definida no regulamento interno

ARTIGO 25.º
(Regulamentação)

O presente diploma deve ser regulamentado nos 60 dias após a sua publicação

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 80/01
de 19 de Outubro

A República de Angola tem como princípio cooperar com todos os países do mundo

No âmbito desta cooperação recebe doações para acudir situações de emergência, humanitárias e de desenvolvimento que devem ser registadas pelos órgãos competentes

Considerando que o Ministério das Finanças é o órgão do Governo a quem compete o controlo financeiro e registo das doações recebidas

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o controlo de doações e de fundos de contrapartida anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO SOBRE O REGISTO E CONTROLO DAS DOAÇÕES E DOS FUNDOS DE CONTRAPARTIDA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente regulamento visa estabelecer as normas de registo e controlo de doações e de fundos de contrapartida que delas possam resultar

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1 O presente regulamento é aplicável

- a*) as doações feitas directamente ao Estado Angolano através do Governo e demais órgãos, organismos e instituições públicas dependentes do Orçamento Geral do Estado que se destinem à assistência humanitária e ao processo de desenvolvimento económico-social de Angola

b) às doações a organizações não governamentais (ONG's) desde que as mesmas estejam enquadradas por programas de cooperação celebrados entre o Governo Angolano e a entidade doadora e visem a assistência humanitária às populações e o processo de desenvolvimento económico-social de Angola

c) aos Fundos de Contrapartida (FDC) que resultem das doações mencionadas nas alíneas anteriores

2 O presente regulamento não se aplica às doações monetárias de valor inferior ao equivalente a 1000 dólares americanos ano, feitas a ONG's para o seu funcionamento ou às de igual valor anual feitas a instituições públicas e privadas destinadas ao uso exclusivo destas

ARTIGO 3.º (Doação)

1 Para efeitos do presente regulamento consideram-se doações a entrega a título gratuito, de quaisquer bens, em espécie ou em dinheiro, bem como a prestação gratuita e não reembolsável de serviços que caibam no âmbito do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior

2 As doações classificam-se em função

a) da sua natureza

em espécie,
monetária,
serviço

b) poder de comercialização

comercializáveis,
não comercializáveis

c) proveniência

internas,
externas

ARTIGO 4.º (Classificação de doações)

1 A doação em espécie é a entrega expressa em bens materiais, tais como bens alimentares, de consumo imediato ou duradouro, matérias-primas e equipamentos

2 A doação monetária é a entrega expressa em valores pecuniários

3 Doação em serviços é a prestação em actividade humana ou não ligada a uma actividade produtiva ou a uma doação em espécie, tais como concessão de bolsas de estudo por conta do país doador, a assistência técnica, assistência médica, cursos de formação profissional, obras de construção e transportes de mercadorias

4 A doação comercializável é a entrega em espécie, possível de gerar recursos financeiros pela venda ao seu consumidor final

5 A doação não comercializável é a entrega em espécie, destinada à distribuição gratuita ao seu consumidor final

ARTIGO 5.º
(Beneficiários)

São considerados beneficiários para efeitos deste regulamento todas as entidades nacionais receptoras de doações, que disporão das mesmas, para consumo directo ou para a implementação de projectos de carácter económico ou social a favor das suas necessidades individuais ou colectivas

ARTIGO 6.º
(Recepção e utilização das doações)

1 A recepção das doações externas é feita em território nacional sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores e a participação dos Ministérios do Planeamento, das Finanças e a entidade beneficiária

2 As doações monetárias serão depositadas na Conta Única do Tesouro

3 A utilização das doações com excepção das destinadas a ajuda de emergência serão previamente comunicadas ao Ministério das Finanças e constará de um relatório a apresentar até 15 dias após o fim de cada trimestre

CAPÍTULO II
Constituição e Utilização dos Fundos
de Contrapartida

ARTIGO 7.º
(Fundos de Contrapartida — (FDC))

Para efeitos deste regulamento são considerados fundos de contrapartida todas as receitas geradas pela comercialização de doações em espécie, no mercado nacional e que se destinam a financiar acções ligadas à implementação de projectos previamente definidos ou a constituir recursos para o Tesouro Nacional

ARTIGO 8.º
(Constituição)

1 Os fundos de contrapartida são constituídos com as receitas provenientes da comercialização das doações em espécie e serão depositadas na Conta Única do Tesouro

2 Os fundos de contrapartida serão constituídos de acordo com a percentagem a ser estabelecida entre a entidade doadora e o Ministério das Finanças

ARTIGO 9.º
(Adjudicação para a venda)

1 As doações em espécie que sejam comercializáveis, de proveniência externa ou interna, serão entregues para comercialização a agentes a seleccionar mediante concurso público

2 Incumbe à entidade receptora da doação, com a presença de representantes dos Ministérios das Finanças, do Planeamento e das Relações Exteriores, organizar concurso público para selecção dos agentes de comercialização e celebrar os respectivos contratos

ARTIGO 10.º
(Utilização)

1 Os fundos de contrapartida são utilizados conforme o estabelecido para o efeito nos acordos celebrados entre o Governo e a entidade doadora ou, na falta desses acordos, conforme for orientado pelo Governo

2 Para a utilização dos fundos de contrapartida será criada uma comissão integrada pelos Ministérios do Planeamento, das Finanças e das Relações Exteriores que procederão a análise e apreciação dos projectos

3 Serão objecto de análise para além da viabilidade dos projectos a serem financiados por fundos de contrapartida

os pedidos para comercialização de doações solicitados pelas ONG's,
a possibilidade de empresas públicas dependentes do OGE beneficiárias de doações gerarem fundos de contrapartida

4 O funcionamento da referida comissão será regulado por despacho conjunto dos Ministros intervenientes

5 A referida comissão disporá de orçamento próprio a aprovar pelo Ministro das Finanças

CAPÍTULO III
Registo e Controlo das Doações e Fundos
de Contrapartida

ARTIGO 11.º
(Registo)

1 As doações e os fundos de contrapartida mencionados serão sujeitos a registo no Ministério das Finanças

2 Para registo das doações e fundos de contrapartida participarão todos os agentes envolvidos no processo de recepção e distribuição das doações ou utilização dos mesmos incluindo as Unidades Orçamentais que informarão ao Ministério das Finanças

3 A articulação dos órgãos internos do Ministério das Finanças para fins contabilísticos orçamentais e registo patrimonial serão objecto de despacho interno do respectivo Ministro

ARTIGO 12.º
(Órgãos de apoio)

1 O Ministério das Finanças é apoiado pelos demais órgãos do Governo para o registo e controlo das doações e fundos de contrapartida, em especial pelos Ministérios do Planeamento, Relações Exteriores e Assistência e Reinserção Social

2 O Ministério das Relações Exteriores remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista dos doadores internacionais com quem a República de Angola se relaciona e/ou espera receber doações

3 O Ministério das Relações Exteriores remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista de ONG's estrangeiras que exercem actividades na República de Angola ou mantenham acordos sede celebrados e em vigor

4 O Ministério do Planeamento remeterá ao Ministério das Finanças as informações sobre os projectos existentes mencionando o valor dos mesmos, as etapas de execução, a comparticipação do Estado, se for caso disso, o doador, bem como o sector beneficiário do projecto

5 O Ministério da Assistência e Reinserção Social remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista das ONG's nacionais nele inscritas e ONG's estrangeiras que com ele trabalham

6 Todas as alterações referentes a informações prestadas pelos órgãos mencionados neste artigo serão comunicados ao Ministério das Finanças

7 Os Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças participarão conjuntamente na elaboração e conclusão de protocolos ou acordos cujo conteúdo se relacione com doações externas

8 O Ministério das Finanças convocará pelo menos uma vez por trimestre uma reunião técnica com os Ministérios das Relações Exteriores, Planeamento e Reinserção Social para confrontar as informações de cada um e harmonizá-las para maior controlo e acompanhamento das doações

ARTIGO 13.º
(Dos direitos e obrigações das ONG's)

1 Para efeito de registo todas as ONG's que queiram desenvolver acções na República de Angola deverão incluir no acordo sede a obrigatoriedade de prestar informação sobre os doadores que representam ou de quem recebem contribuições, as doações recebidas e os seus beneficiários

2 As ONG's enviarão relatórios semestrais da sua actividade ao Ministério das Relações Exteriores onde constarão, entre outras as seguintes informações

- a) as contribuições monetárias e respectivos doadores,
- b) o valor dos projectos em curso,
- c) o gasto no pagamento de salários e outros encargos com trabalhadores expatriados e angolanos,
- d) os valores empregues na aquisição de bens de equipamento ou duradouros para funcionamento da ONG,
- e) tipo de projecto e localização,
- f) objectivos atingidos

ARTIGO 14.º
(Dos Instrumentos)

A informação sobre doações a ser prestada ao Ministério das Finanças e ao Banco Nacional de Angola pelo órgão mencionado no artigo 12.º do presente regulamento constará em mapas cujo modelo será regulamentado por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 15.º
(Dos prazos)

Os responsáveis pela recepção das doações farão chegar a informação aos órgãos competentes no prazo de 15 dias após a sua comunicação

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 16.º
(Da prestação de contas e auditoria)

Para fins de controlo contabilístico e financeiro a Inspeção Nacional de Finanças exercerá um controlo permanente de gestão financeira de acordo com os preceitos legais aplicáveis

ARTIGO 17.º
(Dos incumprimentos)

O não cumprimento das disposições deste regulamento é passível de procedimento criminal e cível pelos infractores, em harmonia com a legislação em vigor

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 81/01
de 19 de Outubro

Considerando que o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas é uma entidade pública vocacionada para a promoção e formação do empresariado nacional,